

| | |
|----------------------------|---|
| RELATORIA: | DSL |
| TERMO: | VOTO À DIRETORIA COLEGIADA |
| NÚMERO: | 306/2018 |
| OBJETO: | REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA VIAÇÃO NACIONAL S.A. PARA A EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. |
| ORIGEM: | SUPAS |
| PROCESSO(s): | 50501.295787/2018-42 |
| PROPOSIÇÃO PF/ANTT: | NÃO HÁ. |
| PROPOSIÇÃO DSL: | PELA AUTORIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS MERCADOS, ALTERANDO AS LICENÇAS OPERACIONAIS Nº 81 (VIAÇÃO NACIONAL S.A.) E Nº 36 (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.). |
| ENCAMINHAMENTO: | À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA |

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pelas empresas VIAÇÃO NACIONAL S.A. e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., protocolado nesta Agência em 21/06/2018, no qual solicitaram a anuência para transferência do mercado Colatina/ES – Uberlândia/MG, operado sob regime de autorização (obtido em decisão judicial) da primeira para a segunda empresa.

Juntam, a seu requerimento, os documentos relativos ao pretendente que, conforme alega a requerente, comprovam a capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, e declaração comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas dos regulamentos em vigor.

II – DOS FATOS

Em 21 de junho de 2018, as empresas Viação Nacional S.A. e Empresa Gontijo de Transportes Ltda., protocolaram sob o nº 50501.295787/2018-42 (fls. 02-03), requerimento de transferência do mercado Colatina/ES – Uberlândia/MG, operado sob regime de Autorização (obtido em decisão judicial), da primeira para a segunda, em conformidade com o Art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

No que diz respeito à possibilidade de transferência de mercado por empresa detentora de Termo de Autorização obtido em decisão judicial, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, mediante os Pareceres nº 00738/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 04-06) e nº 00804/2018/PF/ANTT/PGF/AGU (fls. 07-09), se manifestou acerca da, como se vê:

“21. Feitas estas considerações, segue a resposta ao questionamento formulado:

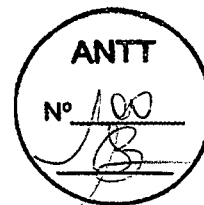
(...)

R: É possível a transferência de mercado por empresa detentora de TAR obtido em decisão judicial, mesmo havendo decisão liminar que possa ser revogada a qualquer tempo. Entretanto, em razão do princípio da continuidade do serviço público, é possível, com base no artigo 47-A da Lei n. 10.233/01, estabelecer condições específicas para o mercado a ser transferido, conforme as suas características. Além disso, é possível indeferir o pleito se houver algum impedimento diverso daquele que foi afastado pela decisão judicial, desde que haja a devida fundamentação. ” (sic)

O pleito foi inicialmente analisado pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio dos Relatórios 1, 3 e Check List às fls. 13-16, identificou pendências em relação à documentação apresentada.

Assim, mediante a mensagem nº 5568/2018/GETAU/SUPAS/ANTT, de 05/07/2018 (fls. 17-18), a SUPAS informou às empresas interessadas acerca da questão identificada na documentação analisada e solicitou que fossem encaminhados os documentos pendentes, ali elencados. Em resposta, a empresa protocolou a documentação complementar às fls. 19-20v. (protocolo nº 50501.300727/2018-59), fls. 21-72 (protocolo nº 50501.307675/2018-41) e fls. 74-78 (protocolo nº 50501.313113/2018-37).

Após análise da documentação completa, por meio dos Relatórios 1, 2, 3 e Check List (fls. 79-86), a GETAU/SUPAS verificou que as pendências foram sanadas, estando a solicitação de transferência de acordo com os requisitos estabelecidos.



Dessa maneira, por intermédio do Despacho nº 2369/2018/GETAU/SUPAS, de 20/08/2018 (fl. 87-87v.) aquela Superintendência solicitou a análise da Superintendência de Fiscalização – SUFIS acerca da infraestrutura a ser utilizada na operação dos referidos mercados e informou que foram cumpridos todos os requisitos para emissão das Licenças Operacionais com a transferência de mercados, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Com base nos autos do processo administrativo e em levantamento realizado junto às administrações de terminais rodoviários, a SUFIS informou que não identificou indícios de inconformidades e, mediante o Despacho nº 0762/2018/GEFIS/SUFIS, de 21/09/2018 (fls. 89-90), concluiu nos seguintes termos:

“(…), verificou-se que a sociedade empresarial Gontijo de Transportes LTDA, CNPJ 16.624.611/0001-40, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015 para anuência de transferência de mercados para a operação do seguinte mercado:

| |
|------------------------------------|
| <i>Mercado a ser transferido:</i> |
| <i>Colatina/ES – Uberlândia/MG</i> |

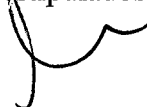
(…)”

Ato contínuo, por meio da Nota Técnica nº 343/2018/GETAU/SUPAS, de 26/09/2018 (fls. 91-92), analisou e se manifestou favorável ao pleito de transferência de mercados da empresa Viação Nacional S.A. para a Empresa Gontijo de Transportes Ltda., assim juntou aos autos o respectivo Relatório à Diretoria (fls. 93-94v.) e minuta de Resolução (fl. 95) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 09 de outubro de 2018, os presentes autos foram distribuídos mediante sorteio à esta Diretoria DSL nos termos do Despacho nº 2.792/2018, à fl. 97, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

No que se refere à legalidade da operação pretendida, tanto o Art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, quanto o Art. 23 do Decreto nº 2.521, de 1998, preveem a possibilidade de transferência da outorga, mediante comprovação de atendimento a requisitos estipulados e prévia anuência pelo Poder Concedente.





A Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, prevê acerca da transferência de mercados que:

“CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DOS MERCADOS

Art. 51. Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.

Art. 52. Mediante prévia anuência da ANTT, poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observância à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial.

Verifica-se, assim, que forma de outorga de todos os mercados a serem transferidos é autorização.

Diante do novo regime estabelecido os mercados poderão ser transferidos, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional – LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Conforme exposto pela área técnica, o mercado objeto pleito ora tratado cumpre ao requisito mencionado, uma vez que foi autorizado à empresa VIAÇÃO NACIONAL S.A. por meio de LOP nº 81/2016 e a empresa receptora EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. possui Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 51 (Resolução ANTT nº 4.987/2016). Após análise dos documentos apresentados, a SUPAS verificou que as empresas cumpriram os requisitos para a transferência do mercado.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e tendo em vista que as pendências apontadas foram devidamente sanadas ao longo de todo o trâmite processual, conforme exposto pela área técnica, nada temos a opor quanto à transferência dos mercados requeridos da empresa VIAÇÃO NACIONAL S.A. para a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por aprovar a transferência do mercado Colatina/ES – Uberlândia/MG da sociedade empresária VIAÇÃO NACIONAL S.A. para a sociedade empresária EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., alterando assim as Licenças Operacionais nº 81 e nº 36.

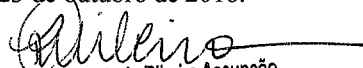
Brasília, 23 de outubro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 23 de outubro de 2018.

Ass:


Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL